

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPEORTIVOS EIRELI**

**RECORRIDO: D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS E JOÃO VITOR SOUSA LOPES EIRELI.**

**PREGÃO ELETRONICO: Nº 025/2021-SRP**

**1- RELATÓRIO:**

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa **RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI** em decorrência da habilitação das empresas **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS E JOÃO VITOR SOUSA LOPES EIRELI.**

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 025/2021-SRP, objeto do processo administrativo nº 059/2021- 000025, sagrando-se classificada em 2º lugar.

Irresignada interpôs recurso administrativo face habilitação da empresa **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, sob a justificativa que a referida empresa não apresentou atestado de capacidade técnico do edital sem os quantitativos executados e sem a descrição do produto e a empresa e a empresa **JOÃO VITOR SOUSA LOPES EIRELI.**

Notificada para oferecer contrarrazões a empresa **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, alegou em sua contrarrazão que as alegações da Recorrente não merecem acolhimento, pois os atestados de capacidade técnica

fornecido pela empresa comprovam o seu desempenho em fornecimento de materiais esportivos.

A empresa **JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI**, notificada para oferecer contrarrazões ficou-se inerte.

Em resumo eis os fatos, assim, passamos a analisar do mérito:

## **2- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação e as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

## **3- DA ANALISE:**

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, faz -se necessário fazer algumas considerações sobre o processo licitatório.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Assim, quando o Licitante tem ciência de todos os procedimentos adotados no Edital e se depara com algum erro ou com alguma cláusula que restringe a competitividade, pode a seu critério, interpor Impugnação ao Edital ou simplesmente aceitar as regras impostas no Certame.

Nesse sentido, diante da ausência de impugnação no prazo previsto em lei, tem -se aceitação tácita das regras previstas no Edital, tendo o Licitante prazo suficiente para providenciar toda documentação necessária.

Já habilitação, que é uma fase do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.

Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

O licitante deve preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação.

- **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

Pleiteia o Recorrente, em suas razões, a inabilitação da empresa **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS** sob a justificativa de que a mesma não cumpriu os requisitos previstos no Edital no item 11.4-b-I – relativo a exigência atestado de capacidade técnica que comprova a sua aptidão técnica.

Após análise do atestado de capacidade técnico, é possível notar que a empresa **D.A DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, apresentou o atestado de capacidade técnica incompleto, e portanto não cumpriu a determinação prevista no Edital. Vejamos:

11.4 (...)

b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação, sendo a quantidade de atestado o mínimo de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentam as seguintes informações: **identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;**

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e **quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório.** A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual. (grifo nosso)

A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica. Vejamos:

- O primeiro emitido pela Prefeitura Municipal de Jacundá – Pará e da Prefeitura de Marabá - Pará, contudo ambos atestados não informam a quantitativo dos que foram fornecidos.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata dos documentos de qualificação técnica, tem objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela administração.

Desse modo, **o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo, especificando detalhes do serviço prestado, produtos que foram fornecidos, prazos de entrega, períodos de prestação de serviços e a quantidade**. Além disso, é importante que indique que a Licitante executou bem o contrato, de forma satisfatória.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Sobre isso Acórdão 914/2019: Plenário da Relatora Ana Arraes diz o seguinte:

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).**

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser inabilitado.

Diante do exposto, considerando que a Licitante **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, não apresentou atestado de capacidade técnico, conforme é exigido no Edital no item 11.4, deve ser inabilitada do certame.

Pleiteia também pela a inabilitação da empresa **JOÃO VITOR SOUSA LOPES EIRELI**, pelo não cumprimento do item 11.3.c do Edital- relativo a exigência da certidão negativa de débitos municipais.

No certame licitatório, se um concorrente deixar de apresentar algum documento exigido no instrumento convocatório, deve ser inabilitado, uma vez que trata-se de documentos que não foram apresentados no momento da apresentação da proposta.

Não havendo que se falar em realização de diligências, tendo em vista que o artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente junto aos documentos licitatórios, sob pena de ofensa ao princípio vinculação ao edital.

**O Edital no item 11.6.g prevê a inabilitação o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no edital (...)**

O exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Há que se reforçar que as exigências previstas no edital têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, que diz que depois de estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu:

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: M. ia turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213**

Com isso significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir a competição em todos os em todos os procedimentos licitatórios, não podendo Administração pública agir de forma contrária, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Assim, face o princípio do julgamento objeto almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Tal previsão está prevista no art. 45 da Lei 8.666/93.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a não apresentação de todos os documentos exigidos no Edital viola tal princípio.

Assim, após diligência realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, teve conhecimento de que a empresa **JOÃO VICTOR SOUSA LOPES**

**EIRELI**, não havia apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais exigida no item 11.3.c do edital e, conseqüentemente deve ser inabilitada do certame por descumprimento das condições editalícias estabelecidas no ato convocatório.

#### **4 - DA DECISÃO:**

Isto posto, pelos fundamentos apresentados CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI** em partes e, com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos inabilito a Licitante **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS E JOÃO VITOR SOUSA LOPES EIRELI**, por não cumprir a exigência do edital.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria, Pará, 19 de julho de 2021

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**



